



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 199 FP/14

Proc. Nº638/PV/2014

1. O Tribunal de Contas apreciou o processo relativo ao contrato de empreitada, celebrado entre o Governo Provincial do Cunene e a empresa CFRL – Sociedade de Construção, para a “Reabilitação do Hospital Geral de Ondjiva, pelo valor global de Kz 416 951 866.13.
2. A celebração do contrato foi antecedida de concurso limitado sem apresentação de candidaturas, previsto na al.c) do nº1 do artº 22º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro - Lei da Contratação Pública.
3. O procedimento do concurso foi autorizado pelo Senhor Governador Provincial do Cunene, nos termos da al.c) do nº1 do Anexo II da Lei 20/10.
4. Na sequência, foram convidadas e apresentaram propostas, as seguintes empresas:
 - CFRL – Sociedade de Construção, Kz 416 951 866.13 e prazo de 12 meses;
 - Suge Internacional, Kz 424 038 066.13 e prazo de 350 dias;
 - Omatapalo, Kz 733 848 611.87 e prazo de 18 meses
5. Ao concurso foi apresentado, o caderno de encargos e o programa de concurso (programa de procedimento, nos termos da al.b) artº45º da Lei 20/10).

6. Consta do ponto 20 do programa de concurso, que o critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da al.a) do nº1 do artº99º da Lei 20/10.

7. Neste âmbito, foram definidos os factores de apreciação que caracterizam o critério enunciado no ponto 20 do programa de concurso, ordenados por ordem decrescente de importância:

i) valor da proposta: 35%;

ii) prazo de execução da obra: 20%;

iii) capacidade técnica da empresa:15%;

iv) capacidade financeira da empresa:15%;

v) peso da organização e estado de completamento dos documentos que acompanham a proposta:15%;

8. Todavia, nas cartas convite endereçadas aos potenciais concorrentes, a entidade promotora do concurso, definiu factores de apreciação e graus de ponderação, diferentes dos que estabeleceu no ponto 20 do programa de procedimento, como se constata a seguir:

i) qualidade da proposta:30%;

ii) capacidade técnica:30%;

iii) preço e outras condições:20%

iv) programa e prazo de execução:20%;

9. Com base nesses factores, a comissão de avaliação classificou as propostas das três concorrentes, tendo a adjudicação recaído na proposta apresentada pela concorrente CFRL, no valor de Kz 416 951 866.13, classificada em 1º lugar com 98%, como consta do Relatório Final de Avaliação das Propostas, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

10. Tal Relatório foi homologado pelo Senhor Governador Provincial, no dia 15 de Maio de 2014, tendo o contrato sido assinado no dia 23 de Maio de 2014 e remetido ao Tribunal de Contas no dia 6 de Novembro do corrente ano, decorridos portanto, cerca de 180 dias.



Apreciando

A presente despesa cumpre com os requisitos jurídico financeiros para a sua execução, previstos no Decreto Presidencial nº 232/13, de 31 de Dezembro de 2013, nomeadamente: a inscrição orçamental; o cabimento prévio e a inscrição no Programa de Investimentos Públicos, tendo a contratação sido autorizada de acordo com o regime de competências definido nos termos da Lei da Contratação Pública.

Porém, chama-se a atenção para alguns aspectos que se consubstanciam em irregularidades e para as quais o Governo Provincial do Cunene deverá ter em consideração em futuros procedimentos de concurso.

1. Um primeiro aspecto a destacar tem a ver com o prazo de remessa do contrato ao Tribunal de Contas.

Dispõe o nº12 do artº 8º da Lei nº13/10 de 9 de Julho – Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, que “os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva devem ser submetidos ao Tribunal de Contas, 60 dias após a sua prática ou celebração”.

No caso vertente, a entidade celebrou o contrato no dia 25 de Maio de 2014 e apenas em 6 de Novembro do mesmo ano, volvidos cerca de 180 dias, o submeteu à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o que constitui uma irregularidade passível de multa, nos termos da al.g) nº1 do artº29º da Lei nº13/10 de 9 de Julho, pelo que se recomenda maior prudência no futuro.

2. O segundo aspecto prende-se com a definição do critério de adjudicação e a explicitação dos factores de apreciação das propostas e respectiva ponderação, cujos termos são definidos no programa de concurso.

Resulta dos factos atrás descritos, que nos convites que endereçou aos potenciais concorrentes, o Governo Provincial do Cunene, fixou factores de apreciação e respectivas ponderações *do critério da proposta economicamente mais vantajosa*, diferentes dos que fixou no programa de concurso e com base neles procedeu à avaliação das propostas e fez a respectiva adjudicação.



Ora, sendo os programas de concurso, verdadeiros regulamentos administrativos, disciplinadores de todo o procedimento, até à celebração do contrato final, a entidade contratante autovincula-se, pelo que só pode efectuar a adjudicação, segundo o critério e factores definidos naquele documento.

Não pode pois a comissão de avaliação afastar-se desses critérios ou optar por outros, sob pena de violação de princípios que devem reger a actividade dos órgãos públicos, nomeadamente o da transparência e o da legalidade, pelo que se recomenda que em futuros procedimentos a entidade cumpra com os termos definidos no programa de concurso, sob pena de anulação do acto de adjudicação.

3. O terceiro aspecto refere-se à denominação social da empresa contratada, vertida no contrato.

Com efeito, no contrato consta como denominação social “CFRL – Sociedade de Construção”.

Porém, em todos os documentos legais da empresa que instruem o processo, consta que a denominação social adoptada pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada é “CFRL – Sociedade de Construção, Fornecimentos e Reabilitação, Limitada”.

Não sendo uma irregularidade que ponha em causa a execução do contrato, deve todavia ser evitada, pois, pode constituir motivo de confusão.

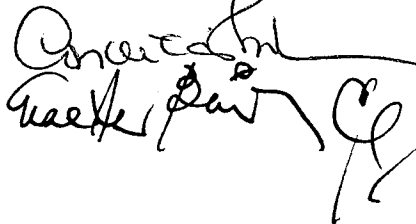
Nestes termos, decide o Tribunal de Contas, **conceder o visto** ao contrato em apreço, chamando-se a atenção do Governo Provincial do Cunene, para os aspectos atrás referidos.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 8 de Dezembro de 2014

Os Juízes Conselheiros

The image shows several handwritten signatures in black ink, likely belonging to the Council Judges mentioned in the text above. The signatures are somewhat stylized and overlapping.